



REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referente, **aos anos-calendário 2021 a 2025.**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa a seguir elencada, vinculadas ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, **referente aos anos-calendário 2021 a 2025:**

- CSS Consultoria e Gestão LTDA CNPJ 57.551.901/0001-99;

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente a Cícero Marcelino de Souza Santos (CPF 341.314.018-35), apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R\$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Se evidencia empresa voltada para a prestação de serviços diversos, como a CSS Consultoria e Gestão LTDA CNPJ 57.551.901/0001-99. Esta sociedade pode ter servido para a emissão de notas fiscais frias, justificando





artificialmente repasses financeiros, prática recorrente em esquemas de lavagem de dinheiro em organizações criminosas complexas.

O marco temporal proposto para a quebra — **referente aos anos-calendário 2021 a 2025** — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

A quebra do sigilo fiscal é essencial para confrontar o volume de movimentações financeiras com as declarações prestadas à Receita Federal, revelando possíveis práticas de fraude tributária, omissão de receitas e simulação de operações comerciais.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

